



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000081-82.2023.8.26.0435, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado MATEUS MEGDA PEREIRA REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000081-82.2023.8.26.0435

APELANTE: Ebazar.com.br Ltda - ME

APELADO: Mateus Megda Pereira Rezende

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível – 25ª Vara Cível

Suspensão temporária do acesso à conta Mercado Livre Full. Lucros cessantes que não prescindiam de prova da redução do faturamento do Autor no período coincidente com a suspensão. Prova que, ademais, haveria de ser produzida no processo de conhecimento para que se reconhecesse a existência do prejuízo, ainda que a apuração de seu valor fosse postergada à liquidação da sentença. Recurso provido.

VOTO nº 50.601

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos decorrentes da temporária suspensão da conta "Full" mantida pelo Autor na Requerida Mercado Livre. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação para condenar a Requerida no pagamento de lucros cessantes em decorrência da redução das vendas do Autor no período de bloqueio de sua conta Full, a serem apurados em liquidação de sentença. Repartiu as verbas de sucumbência por metade, com honorários devidos ao advogado do Autor arbitrados em 10% do valor da condenação e honorários devidos pelo Autor ao advogado da Ré arbitrados em 10% dos pedidos rejeitados de

dano moral e danos emergentes.

Apela a Requerida insurgindo-se contra a condenação no pagamento de indenização por lucros cessantes que reputa não comprovados.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Insurge-se a Apelante contra a condenação no pagamento de indenização pelos lucros cessantes a serem apurados em liquidação.

A sentença reconheceu e acolheu o pedido de antecipação da tutela impondo à Ré que restabelecesse o acesso do Autor à sua conta do Mercado Livre Full do qual fora privado.

A sentença recorrida rechaçou as justificativas oferecidas pela Requerida para suspensão do acesso do Autor à sua conta Full, e, por isso, lhe impôs o pagamento de indenização por lucros cessantes que o Autor anunciou ter experimentado em razão da redução de suas vendas no período de privação do uso daquela modalidade de serviço oferecido pela plataforma Mercado Livre.

A sentença reputou comprovado o prejuízo, ainda que seu valor não tenha sido definido, impondo à Apelante o pagamento de obrigação ilíquida. Entretanto, impunha-se reconhecer que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que a suspensão do uso de sua conta Full tenha lhe causado prejuízo, de modo a ensejar o direito à reparação, ainda que a apuração do valor ficasse subordinada à liquidação.

O Autor não comprovou, sequer mencionou, quando se deu a suspensão de seu acesso à conta Mercado Livre Full e nem se ocupou de apontar quando fora restabelecido seu regular funcionamento. A petição refere-se genericamente ao mês de dezembro de 2022.

A comprovação de redução dos lucros decorrentes de sua atividade comercial dependia da demonstração da atividade lucrativa no período que antecedeu a suspensão do acesso à sua conta Full e, bem assim, da exposição, quando menos, da redução de seu faturamento no período de suspensão do acesso à conta.

O Autor afirma que 98% de suas vendas eram feitas pela plataforma Full do Mercado Livre, mas disto não fez a mínima prova. O Autor esclareceu desde logo que a propositura se destinava a restabelecer seu

acesso à plataforma Full, sem referir-se à suspensão do uso de outras modalidades de venda oferecidas pela plataforma Ré. Nem evidenciou, como afirmou em sua petição inicial, que quase a totalidade de suas vendas era feita pelo Mercado Livre.

Cumpria ao Autor demonstrar seu faturamento, para que pelo confronto com as vendas feitas pelo Mercado Livre Full pudesse comprovar que não se valia de outros canais de venda, aliás admitiu que, pelo menos, um pequeno percentual de suas vendas era feito de forma diversa.

Os gráficos que representam comparativos de alguns dias de venda, em anos diversos, não autorizam concluir que tenha o Autor efetivamente experimentado prejuízo, nem mesmo a redução das suas vendas.

Em síntese, a dificuldade temporária de acesso à plataforma Mercado Livre Full poderia realmente causar prejuízo ao Autor, em razão de eventual redução de vendas e consequente faturamento, mas a potencial lesividade da suspensão do acesso à plataforma não era suficiente para que se reconhecesse efetivo prejuízo, visto que este dependia de prova da redução do faturamento no período, coincidente com o bloqueio, e desta prova o Autor não se desincumbiu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para afastar a indenização por lucros cessantes, imputando ao Autor as verbas de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da Requerida em 10% do valor da causa atualizado.

Pedro Baccarat
Relator